



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.314 - PR (2011/0055881-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MARTINS NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se devido o reconhecimento da causa especial de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou devidamente comprovado que a substância entorpecente apreendida em poder do paciente foi importada do Paraguai.

2. Não há *bis in idem* na condenação do paciente pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, uma vez que o fato de ter transportado e importado a droga constitui elemento suficiente apenas para configurar a adequação típica da conduta à norma penal incriminadora, distinto, pois, das razões que levaram à configuração da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, a qual foi aplicada em razão de ter se evidenciado que a substância entorpecente transportada pelo paciente era proveniente do Paraguai.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 22 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.314 - PR (2011/0055881-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **José Martins Neto**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 2009.70.05.000415-8/PR, negou provimento ao recurso defensivo e proveu parcialmente o apelo ministerial, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 5 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, nos autos da ação penal em que restou condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que configura *bis in idem* a incidência conjunta do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e da majorante prevista no inciso I do art. 40 da mesma lei federal, em inobservância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proporcionalidade.

Destaca que um dos núcleos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é o *importar*, de maneira que não haveria como importar droga e não incorrer na majorante prevista no art. 40, I, dessa mesma lei federal.

Dessa forma, considera *imperiosa a concessão da ordem ao efeito de expungir do caso concreto a incidência da causa de aumento de pena em comento, uma vez que já devidamente valorada a situação de transnacionalidade no 'caput' do tipo penal atinente ao tráfico* (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.314 - PR (2011/0055881-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 9/2/2009, juntamente com o corréu Edivaldo dos Santos Silva importaram, transportaram e trouxeram consigo, para fins de difusão ilícita, **7.200,0 g (sete mil e duzentos gramas) de cocaína**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso defensivo e provido em parte o recurso ministerial a fim de alterar para 1/6 a fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 5 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, mais multa.

No que tange à causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, a Corte estadual consignou o seguinte (fls. 18 e 25):

Evidenciado, portanto, que o tempo em que os acusados permaneceram no Paraguai foi utilizado para a aquisição e ocultação da droga, motivo da viagem dos corréus, com a necessária preparação do veículo, tendo José convidado Edivaldo, seu primo e pessoa de confiança, para participar da empreitada delitiva.

[...]

Na derradeira etapa, adequado o recrudesimento da pena, na fração de 1/6 (um sexto), em virtude da transnacionalidade do delito, como já afirmado.

Segundo o disposto no inciso I do art. 40 da mencionada lei federal, *in verbis*:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Na hipótese dos autos, mostra-se devida a incidência da majorante em comento, uma vez que as instâncias ordinárias, com respaldo em itens probatórios intrínsecos aos autos, assinalaram que a droga transportada pelo paciente era proveniente de outro país – Cidade del Este/Paraguai –, não sendo possível, sobretudo pela via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, desconstituir tal conclusão.

Com efeito, para entender de forma diversa da que concluíram as instâncias ordinárias, ou seja, para examinar se efetivamente não ficou evidenciada a transnacionalidade do delito, mostra-se necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que, como cediço, é incabível na via do *habeas corpus*.

Ademais, ressalte-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há falar que esteja configurado *bis in idem* na condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, ao mesmo tempo, na incidência da causa especial de aumento prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Isso porque, consoante bem asseverou o Juiz sentenciante, o crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, uma vez que descreve várias condutas, **consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.**

E, na hipótese que se apresenta, o Juiz singular destacou que a conduta imputada ao paciente se enquadra no tipo penal aludido, uma vez que **importou e transportou** a droga (fl. 16), elemento suficiente apenas para configurar a adequação típica da conduta à norma penal incriminadora, distinto, pois, das razões que levaram à configuração da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, a qual foi aplicada em razão de ter se evidenciado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente transportada pelo paciente era proveniente do Paraguai, circunstância essa que não está, de forma alguma, implícita na descrição típica prevista no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho de julgado deste Superior Tribunal:

Com efeito, o art. 33 da Lei nº 11.343/06, só estabelece a conduta proibida pela norma penal, que será levada em consideração no primeiro momento da dosimetria, juntamente com os critérios do art. 59, do Código Penal e com o art. 42, da Lei n.º 11.343/06.

Por sua vez, a transnacionalidade, enquanto causa de aumento de pena, será considerada no último momento do sistema trifásico, sendo que não está implícita na descrição típica prevista no art. 33. Por este motivo, entendo não haver que se falar em *bis in idem* na aplicação da referida causa de aumento de pena.

(HC n. 155.018/SP, Ministro Adilson Macabu, Quinta Turma, DJe 9/2/2012)

Dessa forma, estando devidamente configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas praticado pelo paciente, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam ter sido a droga adquirida no Paraguai, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0055881-1

HC 200.314 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200970050004158

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ MARTINS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.